



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000339387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008256-43.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAKRO ATACADISTA S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008256-43.2022.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO – 8ª Vara Cível

Juiz: Simone de Figueiredo Rocha Soares

Apelante: Makro Atacadista S/A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PEDIDO FORMULADO POR SEGURADORA SUB-ROGADA. REPARAÇÃO QUE SE BUSCA FRENTE À EMPRESA QUE DISPONIBILIZA ESTACIONAMENTO AOS CLIENTES E COM QUEM A SEGURADA CONTRATOU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. O pedido é formulado com base no contrato de prestação de serviços de estacionamento, tendo o furto ocorrido durante o período em que o veículo segurado pela autora se encontrava sob a guarda da empresa. 2. A prova produzida é suficientemente firme para autorizar o convencimento da relação de causalidade. Daí advém a responsabilidade do réu pela reparação dos danos, que é objetiva, considerando-se que não houve prova de qualquer causa de exclusão de sua responsabilidade, cujo ônus lhe cabia. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 4. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação da ré, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.146

Visto.

1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de MAKRO ATACADISTA S/A, seguida de denunciação da lide à AIG SEGUROS BRASIL S/A.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 170.033,05, a ser corrigida com base nos índices da Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ao mesmo tempo, julgou improcedente o pedido referente à lide secundária, condenando a ré denunciante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a vencida, pretendendo a inversão do resultado sob a alegação de que não houve comprovação de que o veículo estava em seu estacionamento e de que o furto ocorreu naquele local. A segurada afirma ter realizado compras no Atacadão da Vila Maria, depois ter almoçado no estabelecimento do Carrefour. O Boletim de Ocorrência Policial é documento produzido unilateralmente. E eventual furto não pode ser atribuído a nenhuma ação ou omissão da empresa, sendo certo que não havia previsibilidade do ocorrido, sobretudo considerando que os estabelecimentos do Makro são abertos ao público. Não pode ser responsabilizado por caso fortuito externo. Ademais, a contratação da apólice securitária estabelece obrigações apenas entre os interessados que a firmaram, não podendo ser estendidas a terceiros.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo decorrente do furto do veículo segurado, ocorrido no estacionamento da empresa demandada (supermercado), fundada na alegação de que houve negligência na prestação do serviço de segurança disponibilizado aos usuários/consumidores. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, efetuou o pagamento à beneficiária da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 07 de outubro de 2021, por volta das 13h00m, o veículo segurado Hyundai Tucson, placa RBZ 4C54, foi furtado no estacionamento do estabelecimento demandado.

Ainda de acordo com essa narrativa, cabe ao réu a responsabilidade pela reparação do dano, pois é dele o dever de guarda, invocando em seu favor a Súmula 130 do STJ e a Súmula 188 do STF, além da lei consumerista. Daí a iniciativa da propositura desta ação pleiteando o ressarcimento do efetivo prejuízo, correspondente ao montante de R\$ 170.033,05.

Ao se defender, a demandada alegou inexistência de comprovação de qualquer conduta ilícita de sua parte e do próprio nexo de causalidade. Afirmou que a narrativa da petição inicial não corresponde à realidade, pois, ao contrário do que se alega, não há qualquer comprovação de que o veículo estivesse estacionado no supermercado e de que o furto teria ocorrido naquele local. É parte estranha ao contrato de seguro e não pode ser responsabilizada por fortuito externo.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Do Boletim consta a declaração prestada pelo condutor do veículo segurado quanto à ocorrência do furto:

“PAREI NO SUPERMERCADO MAKRO PARA FAZER COMPRA, PAREI AO LADO DA GUARITA DE SEGURANÇA E QUANDO SAI DO MERCADO NÃO ENCONTREI MAIS O CARRO NO ESTACIONAMENTO. ANTES EU TINHA FEITO COMPRAS NO ATACADAO DA VILA MARIA, DEPOIS PAREI NO CARREFOUR PARA ALMOCAR E EM SEGUIDA ENTREI NO MAKRO ATACADO QUE FICA AO LADO DO CARREFOUR PARA FAZER COMPRAS E QUANDO EU SAI DO MERCADO O CARRO NAO ESTAVA MAIS NA VAGA ESTACIONADA.” (fl. 70).

A autora atribui à ré a responsabilidade objetiva pela ocorrência do furto, sob a alegação de que se trata de relação de consumo, invocando em seu favor, especialmente, o Código de Defesa do Consumidor, além da Súmula 130.

Inicialmente, algumas considerações se fazem necessárias, quanto à existência da relação de consumo entre a ré e o proprietário do veículo segurado.

O pedido, em verdade, é fundado no contrato de prestação de serviços que se estabeleceu no instante em que o condutor do veículo segurado usufruiu dos serviços oferecidos pelo supermercado demandado, obrigando-se o contratado a exercer a guarda e vigilância dos usuários e

seus pertences durante o tempo respectivo, como inerente à prestação dos serviços, ao disponibilizar espaço para o estacionamento. Justamente no transcurso desse período veio a ocorrer o furto do veículo.

A seguradora demandante se sub-rogou na mesma posição jurídica do segurado, e a ela cabe o direito de pleitear a reparação dos danos sofridos em virtude da falha na prestação dos serviços.

Fixados estes pontos, cabe então perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Colocados os posicionamentos das partes, observa-se que, apesar da responsabilidade objetiva da demandada pela qualidade dos serviços disponibilizados ao consumidor, só existirá o dever de indenizar diante da prova do defeito ou falha e do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados.

É certo que o serviço de estacionamento oferecido aos clientes durante as compras representa comodidade que visa atrair número maior de consumidores, proporcionando lucro ao estabelecimento. Por isso, inequívoca é sua responsabilidade solidária pelo roubo do veículo enquanto estava estacionado em suas dependências.

Colocados os posicionamentos das partes, observa-se, que, apesar da responsabilidade objetiva da demandada pela qualidade dos serviços disponibilizados ao consumidor, só existirá o dever de indenizar diante da prova do defeito ou falha e do nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos alegados.

A seguradora, para demonstrar a sua assertiva, apresentou nota fiscal que indica a data e horário em que o segurado esteve no supermercado (fl. 68). A ré, por sua vez, apesar do questionamento acerca da ocorrência do furto nas dependências de seu estacionamento, deixou de trazer aos autos qualquer demonstração nesse sentido, se limitando a apresentar impugnação genérica.

Além disso, não tem qualquer relevância a assertiva de que o estacionamento é aberto. Daí, em verdade, não advém a possibilidade de atribuir inverossimilhança à narrativa da autora, diante dos demais elementos de prova produzidos.

E a afirmação de que o segurado teria estado em outros estabelecimentos comerciais na mesma data não tem maior relevância na hipótese, pois a narrativa do Boletim de Ocorrência Policial deixa claro que o Atacadão Vila Maria e o Carrefour foram visitados antes do estabelecimento demandado.

A falta de segurança adequada aos usuários dos serviços disponibilizados pela empresa configura a sua defeituosa prestação, cuja responsabilidade pela reparação de danos causados aos consumidores, é prevista no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu artigo 14:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido (...)"

Sobre esse tema, ensina Roberto Senise Lisboa:

“A responsabilidade do fornecedor de serviços pelo acidente de consumo é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, a menos que o agente causador do prejuízo moral puro ou cumulado com o patrimonial seja profissional liberal, caso em que a sua responsabilidade poderá ser subjetiva (vide, a respeito do tema, o art. 14, caput, e § 4º). Qualquer fornecedor de serviços, em princípio, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, salvo o profissional liberal. Assim, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica de direito público ou privado que atuam como fornecedores de serviços no mercado de consumo podem vir a responder sem culpa”.¹

Ora, proporcionar a adequada segurança na prestação do serviço é um dever que decorre do princípio da boa-fé objetiva. Na hipótese, a falha foi identificada pela total ausência de segurança aos clientes, conduta que ficou suficientemente demonstrada nos autos, razão pela qual, inexistente fundamento para cogitar de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

1 - LISBOA, Roberto Senise em “Responsabilidade civil nas relações de consumo”. São Paulo: RT, 2001, p. 241.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO- RESPONSABILIDADE DE GUARDA DO RÉU RECONHECIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 130, DO C. STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE MODIFICADA PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A norma contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor não visa disciplinar a iniciativa probatória das partes, mas sim estabelecer regras para o julgamento da causa, na hipótese de ausência de prova. Remanesce, assim, íntegra a responsabilidade a que alude o art.373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

II - Resta patente a existência de contrato de depósito entre o autor e a empresa ré. Esta, no incremento de sua atividade comercial, propicia aos seus clientes estacionamento e, assim, deve zelar pela sua segurança, responsabilizando-se por eventuais furtos ali ocorridos;

III - Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha o autor, em razão dos fatos narrados nos autos, sofrido qualquer abalo emocional, impõe-se o indeferimento do pedido de compensação por danos morais;

IV - Sendo substancial a perda de cada parte, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre ambos,

nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil”².

“Apelação. Direito do Consumidor. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Roubo de veículo no estacionamento do supermercado. Sentença parcialmente procedente mantida por seus próprios fundamentos (...). Responsabilidade objetiva da ré configurada. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Danos materiais devidos. Dano moral caracterizado (...). RECURSO DESPROVIDO”³.

“INDENIZAÇÃO. Danos Morais e Materiais Roubo de aparelho celular em estacionamento de hipermercado. Falhas na segurança Responsabilidade objetiva da ré, a teor do Código de Defesa do Consumidor Súmula 130 do SJT. Ausência de comprovação de excludente de responsabilidade Danos materiais comprovados Ressarcimento devido Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Razoabilidade, não comportando redução sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO”⁴.

“APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DO SEGURADO. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE HIPERMERCADO. AVARIAS NO AUTOMÓVEL DECORRENTES DO CRIME, FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARTIGOS 629 E 349 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL E 14 'CAPUT' E INCISO II DO § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORTUITO INTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO”⁵.

“Evidenciada a responsabilidade da empresa de supermercado pelo furto de veículo do segurado em seu

2 - TJSP Apelação nº 1000820-63.2019.8.26.0704 31ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Paulo Ayrosa J. 30.08.2019.
3 - TJSP Apelação nº 1024197-37.2015.8.26.0564 34ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER J. 26.07.2018.
4 - TJSP Apelação nº 1000738-52.2016.8.26.0602 10ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ELCIO TRUJILLO J. 12.12.2017.
5 - TJSP Apelação nº 1090734-49.2015.8.26.0100 26ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. ALFREDO ATTÍE J. 24.11.2016.

estacionamento, mantém-se o decreto de procedência da ação de regresso promovida pela seguradora sub-rogada”⁶

A responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial a ser aplicada na hipótese em exame encontra respaldo no entendimento jurisprudencial já consolidado na Súmula nº 130, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”.

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando constatada a culpa da vítima e, quanto a esse aspecto, impõe-se verificar que não houve qualquer indicação, cujo ônus cabia à demandada (CPC, artigo 373, II), o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

Não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa da vítima, não há como deixar de reconhecer que, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, se identificou a responsabilidade objetiva da ré pelo ressarcimento.

Fixados esses pontos, se apresenta inconteste o direito da autora ao ressarcimento pretendido.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

mencionada Lei 14.905/2024

Enfim, não comporta acolhimento o recurso, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Diante desse resultado, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor da condenação.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator